



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Sandra Santana

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a proibição da exposição e venda conjunta de produtos decorativos alimentícios e produtos decorativos não alimentícios nas prateleiras, gôndolas ou estandes dos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibida a exposição, oferta e venda de produtos decorativos não alimentícios nas mesmas prateleiras, gôndolas, estandes ou espaços destinados à exposição de produtos decorativos alimentícios nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – produtos decorativos alimentícios: aqueles próprios para aplicação direta em alimentos, destinados ao consumo humano, registrados ou reconhecidos como adequados pelas normas sanitárias vigentes;

II – produtos decorativos não alimentícios: aqueles que não possuem registro, certificação ou autorização para uso em alimentos, incluindo itens compostos por substâncias químicas, polímeros, plásticos ou quaisquer materiais que não possam ser ingeridos.

Art. 3º Os produtos decorativos não alimentícios deverão ser exibidos e comercializados exclusivamente em áreas separadas e claramente identificadas, de forma a não gerar dúvida ao consumidor quanto à sua natureza e finalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Sandra Santana

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar aviso visível ao consumidor sempre que comercializarem produtos decorativos não alimentícios, contendo advertência sobre a vedação ao uso em alimentos e sua natureza não comestível.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis pela autoridade competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA DE SÃO PAULO
SANDRA SANTANA
Vereadora
*Sandra
Santana*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Sandra Santana

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo proibir a exposição e a venda de produtos decorativos não alimentícios nas mesmas prateleiras, gôndolas ou estandes destinados aos produtos decorativos alimentícios nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo. A medida visa proteger o consumidor de práticas comerciais que possam induzir à confusão ou à manipulação inconsciente no ato da compra, bem como assegurar condições seguras de trabalho à classe de confeitadores, cake designers, chocolatiers e demais profissionais que utilizam insumos decorativos destinados à aplicação direta em alimentos.

A norma interessa diretamente ao setor da confeitaria, que depende de ambientes comerciais organizados e transparentes para identificar com clareza quais produtos são alimentícios e seguros (conhecido como "food-grade") e quais são meramente decorativos e não comestíveis. Entretanto, episódios recentes demonstram que até mesmo profissionais experientes têm sido induzidos ao erro pela disposição inadequada de produtos no varejo.

Houve casos amplamente divulgados pela imprensa nacional envolvendo *glitters* e pós decorativos vendidos como se fossem próprios para consumo, mas cujos rótulos indicavam composição com PP (polipropileno) e PPVA, materiais plásticos não comestíveis, evidenciando a confusão promovida no ponto de venda¹.

¹ <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/11/13/anvisa-suspende-marcas-de-glitter-usados-em-doces-e-bolos-veja-quais.ghtml> Acesso em 13 de novembro de 2025

<https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/11/13/anvisa-suspende-marcas-de-glitter-usados-em-doces-e-bolos-veja-quais.ghtml> Acesso em 13 de novembro de 2025

¹ <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/11/13/anvisa-suspende-marcas-de-glitter-usados-em-doces-e-bolos-veja-quais.ghtml> Acesso em 13 de novembro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Sandra Santana

Se até confeiteiros treinados — acostumados a trabalhar com corantes, *luster dusts*, pós decorativos e insumos técnicos — encontram dificuldade em distinguir, no ambiente comercial, o que é alimentício do que não é, a situação do consumidor comum torna-se ainda mais vulnerável. O público geral não possui conhecimento técnico nem familiaridade com classificações como *edible*, *food-grade*, *non-toxic* ou uso externo, amplamente utilizado nas embalagens, que significam, em conjunto, a expressão que descreve um material ou substância como seguro para ser consumido por humanos sem causar danos, estando sujeito a interpretações equivocadas incentivadas por embalagens semelhantes, cores chamativas e organização confusa de produtos.

Basta uma apresentação inadequada para que o cidadão utilize substâncias não aptas ao consumo em bolos, doces e alimentos destinados a crianças e famílias.

A preocupação não é apenas local. Em outros países, a necessidade de separar claramente produtos comestíveis de produtos apenas decorativos já levou a alertas formais de órgãos de saúde. A *Food and Drug Administration* (FDA), nos Estados Unidos, emitiu comunicados orientando consumidores e confeiteiros a evitarem *glitters* e pós rotulados como "*non-toxic*" ou "apenas decorativos", destacando que estes não são comestíveis e podem conter partículas inadequadas para consumo humano. Autoridades de *Rhode Island* e *Missouri* investigaram casos de intoxicação associados ao uso de *luster dusts* não alimentícios em bolos, inclusive envolvendo crianças, resultando em recomendações para evitar produtos não explicitamente rotulados como comestíveis.

No Reino Unido, a *Food Standards Agency* (FSA) também alertou sobre *glitters* vendidos para decoração de bolos que continham plástico e metais, reforçando que somente produtos claramente rotulados como "*edible*" podem ser utilizados em alimentos. Já no âmbito europeu, a *Regulation* (EU) 2023/2055 estabeleceu restrições ao uso de microplásticos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Sandra Santana

incluídos propositalmente em produtos decorativos, reconhecendo a preocupação sanitária e ambiental relacionada ao *glitter* tradicional.

No plano nacional, a exposição conjunta de produtos alimentícios e não alimentícios sem diferenciação adequada pode caracterizar violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que proíbe práticas que se prevaleçam da vulnerabilidade do consumidor ou que induzam ao erro quanto às características e à natureza dos produtos. A organização de prateleiras pode, sim, ser utilizada como estratégia de marketing para estimular compras rápidas, o que reforça a necessidade de regulamentação para assegurar transparência nas relações de consumo.

O Município de São Paulo possui competência para legislar sobre a organização do comércio local e sobre a proteção do consumidor, em harmonia com a legislação municipal vigente, como a Lei 17.109/2019, que institui o Código de Defesa do Consumidor no Município, e com a Lei Estadual 17.832/2023, que consolida a legislação de defesa do consumidor no Estado.

A proposta também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente:

- ODS 3 – Saúde e Bem-estar, ao reduzir riscos sanitários associados ao uso inadequado de produtos em alimentos;
- ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis, ao promover práticas de exposição mais transparentes e seguras, reforçando a proteção ao consumidor e a responsabilidade do varejo.

A regulamentação proposta fortalecerá a confiança da população e dos profissionais da confeitaria, reduzirá a possibilidade de uso indevido de materiais não comestíveis em alimentos e elevará os padrões de segurança alimentar em ambientes comerciais da cidade. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta proposta, que aprimora a proteção do consumidor e garante condições mais seguras e claras no comércio paulistano.